

Não dispensa a consulta da Norma Regulamentar publicada em Diário da República

#### NORMA REGULAMENTAR N.º 1/2018-R, DE 11 DE JANEIRO

#### ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR N.º 8/2016-R, DE 16 DE AGOSTO

A Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, veio disciplinar a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, organizando, complementando e operacionalizando a prestação de informação baseada no regime Solvência II, bem como a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental em conformidade com o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Este normativo, aplica-se, entre outros aspetos, à prestação de informação periódica prevista no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como à informação adicional para efeitos de estabilidade financeira a prestar à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ("EIOPA"), nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/2189, da Comissão, de 24 de novembro de 2017, veio alterar e retificar o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450. Por outro lado, a EIOPA publicou a 18 de junho de 2017 um conjunto de alterações às orientações relativas à prestação de informação para efeitos de estabilidade financeira. Tornou-se, assim, necessário, ajustar em conformidade a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto.

Adicionalmente, prevê-se a obrigatoriedade de utilização do código de produto na informação a comunicar nos termos previstos na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, bem como o aditamento de um anexo à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que inclui uma tabela para a construção deste mesmo código.



A presente norma regulamentar vem, por último, prever a obrigatoriedade de as empresas de seguros que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificarem os investimentos alocados às responsabilidades desta modalidade e a parcela das responsabilidades apuradas com base técnica semelhante às dos seguros de vida, utilizando para o efeito um código de fundo autónomo específico.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebida uma resposta no sentido de não se terem suscitado comentários específicos.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 81.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

#### Objeto

A presente norma regulamentar altera a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que tem por objeto regular a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 2.º

#### Alteração da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Os artigos 6.°, 7.°, 18.°, 26.°, 27.°, 32.° e 35.° da Norma Regulamentar n.° 8/2016-R, de 16 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

 $[\ldots]$ 



1 — [...]

2 - [...]

- *a)* Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- b) Em aditamento à informação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- c) Em aditamento à informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

*d*) […]

3 - [...]

- a) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- b) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- c) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;

*d*) [...]

*e*) [...]



*f*) [...]

4 — […]

#### Artigo 7.º

## Aspetos a considerar no reporte da informação quantitativa sobre as provisões técnicas e investimentos

1 — [...]

2 - [...]

3 — […]

4 — […]

5 — [...]

6 - [...]

7 — Na prestação da informação prevista nas alíneas *e*), *g*) e *h*) do artigo 6.º e nas alíneas *b*), *e*), *f*) e *h*) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico ("AT") para o preenchimento do elemento "Número do fundo".

8 — Na prestação da informação prevista na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam o fundo autónomo referente aos seguros em que as responsabilidades são apuradas com base técnica semelhante às dos seguros de vida, utilizando um código de fundo autónomo específico ("AT") para o preenchimento do elemento "Número do fundo".

9 — Na prestação de informação prevista nas alíneas *e*), *g*) e *h*) do artigo 23.º e nas alíneas b), *e*), *f*) e *h*) do artigo 27.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *b*) no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico ("AT") para o preenchimento do elemento "Número do fundo".



10 — Na prestação de informação prevista na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º identificam o tipo de produto, utilizando um código apurado em conformidade com o anexo IV à presente norma regulamentar para o preenchimento do elemento "Tipo de produto".

Artigo 18.º

[...]

[...]

- *a*) [...]
- *b)* [...]
- c) [...]
- *d*) [...]
- *e*) [...]
- *f*) [...]
- g) O modelo S.25.04.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;
  - *b)* [...]

Artigo 26.º

[...]

[...]

- $a) \qquad [\ldots]$
- *b*) [...]
- c) [...]



d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;

- *e*) [...]
- *f*) [...]
- g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão.
  - *b)* [Anterior alínea *g*)]

Artigo 27.º

 $[\ldots]$ 

- [...]
- *a*) [...]
- *b*) [...]
- c) [...]
- d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
  - *e*) [...]
  - *f*) [...]
- g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;



#### *b)* [Anterior alínea *g*)]

Artigo 32.º

[...]

- 1 [...]
  - *a*) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - *d*) [...]
  - *e*) [...]
  - f) (Revogada.)
  - g) [...]
- 2 [...]
- 3 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços enviam à ASF o relatório para efeitos de supervisão comportamental nos termos previstos na norma regulamentar relativa à conduta de mercado.

Artigo 35.º

[...]

- 1 [...]
- 2 Os elementos previstos na alínea *g*) do artigo 26.°, na alínea *g*) do artigo 27.°, na subalínea *v*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.°, subalínea *iii*) da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 31.° e subalínea *iii*) da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 31.°, bem como no n.º 2 do artigo 33.°, são remetidos à ASF através do endereço eletrónico supervisao.comportamental@asf.com.pt.



#### Artigo 3.º

## Alteração do anexo I à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Ao anexo I à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O modelo SE.02.01.16, item "R0880", passa a ter a seguinte redação:

Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880
b) O modelo SE.02.01.17, item "R0880" passa :	a ter a seguinte redação:
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	o s

c) O modelo S.05.01.13 (Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio), na "classe de negócio: Responsabilidades de seguros de vida", onde se lê «R1800» passa a ler-se «R1700»;

R0880

d) O modelo S.14.01.10 passa a ter a seguinte redação:

Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos

[]		
[]		
[]		
[]		
	Melhor	
	estimativa e	
r 1	Provisões	r 1
[]	Técnicas	[]
	calculadas	
	como um todo	
[]	[]	[]

e) O modelo S.25.04.13 passa a ter a seguinte redação:



[] []		
[]		
[]		
		[]
		t j
		[]
[]	[]	
Requisito de capital de solvência mínimo	R0030	

Artigo 4.°

#### Alteração do anexo II à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Ao anexo II à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, são introduzidas as seguintes alterações:

 a) A primeira linha da tabela relativa ao modelo "SE.01.01 – Teor da comunicação de informações" passa a ter a seguinte redação:

C0010/ER1000	E.01.01 Depósitos cedentes – linha a linha	em	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  2 – Não comunicado porque não existe resseguro  6 – Isenção ao abrigo dos n.ºs 6 a 8 do artigo 35.º  7 – Não aplicável por não ter havido alterações significativas desde a comunicação trimestral (esta opção só se aplica às comunicações anuais)  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
--------------	---	----	---

b) As observações gerais do modelo "SE.02.01 – Balanço" passam a ter a seguinte redação:

«A coluna "Ajustamentos de reclassificação" (EC0021) deve incluir todas as alterações de valor (em comparação com o período anterior) reportado na coluna "Valor Solvência II", resultantes de alterações da classificação de instrumentos financeiros ocorridas em virtude da existência de incorreções na submissão do período anterior. No caso de inexistência de tais incorreções, estes elementos não devem ser comunicados. No caso de ser reportado um "Ajustamento de reclassificação", pode ser



solicitada informação adicional pelos bancos centrais nacionais, como por exemplo uma discriminação setorial.»

c) A tabela relativa à "Informação sobre posições detidas" do modelo "SE.06.02 – Lista dos ativos" passa a ter a seguinte redação:

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
EC0141	Amortizações e depreciações em empréstimos	Redução do "montante equivalente" (C0140) de um empréstimo devido a imparidade.  Refere-se à redução ocorrida desde a última comunicação de informação, ou seja, desde a última comunicação trimestral no caso de prestação de informação trimestral, ou desde a última comunicação anual, no case de prestação de informação anual. O montante da redução deve ser expresso como valor positivo.  O inverso de amortizações e depreciações deve ser expresso como valor negativo. As amortizações e depreciações devem ser comunicadas líquidas do inverso de amortizações e depreciações.  O empréstimo deve ser reportado no período em que ocorre a redução devido a imparidade, mesmo que a empresa de seguros já não registe esse empréstimo nas suas demonstrações financeiras.  Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos e a todos os ativos em que no elemento EC0291 - Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010 sejam reportadas as opções "1" ou "2".

d) A tabela relativa à "Informação sobre ativos" do modelo "SE.06.02 – Lista dos ativos" passa a ter a seguinte redação:

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
EC0231	Setor do emitente	Indicar o setor económico da contraparte da empresa
	de acordo com	de seguros com base na classificação definida pelo
	SEC 2010	sistema europeu de contas (SEC 2010) estabelecido
		pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013, do Parlamento
		Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013.
		Deve ser utilizada uma das opções constantes da
		seguinte lista:



	1	
		1 – Banco Central (SEC S.121)
		2 – Entidades depositárias exceto banco central (SEC
		S.122)
		3 – Fundos do mercado monetário (SEC S.123)
		4 – Fundos de investimento exceto fundos do
		mercado monetário (SEC S.124)
		5 – Outros intermediários financeiros, exceto
		empresas de seguros e fundos de pensões, excluindo
		veículos financeiros envolvidos em operações de
		titularização (FVC), auxiliares financeiros, instituições
		financeiras cativas e prestamistas (SEC S.125 excluindo
		FVC, SEC S.126 e SEC S.127)
		6 – Veículos financeiros envolvidos em operações de
		titularização (FVC) (subdivisão do SEC S.125)
		7 – Empresas de seguros (SEC S.128)
		8 – Fundos de pensões (SEC S.129)
		9 – Sociedades não financeiras (SEC S.11)
		10 – Administrações públicas (SEC S.13)
		11 – Famílias e instituições sem fim lucrativo ao
		serviço das famílias (SEC S.14 + SEC S.15)
		serviço das fairimas (SEC 5.11 + SEC 5.13)
		Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 –
		Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC
		nos casos em que o ativo não é identificado com
		código ISIN (ou seja, quando "Código de identificação
		ID do ativo" (C0040) não começa com ISIN/ ou
		CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2,
		Categoria CIC 3, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.
EC0271	País de residência	País de residência do organismo de investimento
2002/1	do organismo de	coletivo, ou seja, o país onde o organismo de
	investimento	investimento coletivo se encontra
	coletivo	autorizado/licenciado.
		autolinado, nocionado.
		Este elemento apenas é aplicável à categoria CIC 4 –
		Organismos de investimento coletivo e apenas nos
		casos em que o ativo não é identificado com código
		ISIN (ou seja, quando "Código de identificação ID do
		ativo" (C0040) não começa com ISIN/ ou
		CAU/ISIN/).
EC0291	Classificação do	Identificação dos instrumentos que são classificados
	instrumento de	com instrumentos de dívida ou de capital para efeitos
	acordo com SEC	de comunicação de informação prudencial, mas que
	2010	pode ser classificada de forma diferente para efeitos de
		comunicação de informação estatística.
		Consiste em (i) Notas de dívida; (ii) Títulos de dívida
		não negociáveis; (iii) Títulos do mercado monetário
1		ino inegociaveio, (iii) incidence infonetano



		não negociáveis; (iv) Obrigações registadas (no sentido das "Namensschuldverschreibungen", "N-bonds" ou instrumentos equivalentes); (v) Títulos de participação registados e (vi) Direitos de subscrição. Os itens (i), (ii) e (iii) são classificados como empréstimos/depósitos para efeitos estatísticos, de acordo com o Regulamento BCE.  A classificação para efeitos estatísticos do item (iv) depende das características específicas do instrumento em causa.
		Os itens (v) e (vi) são classificados como instrumentos de capital de acordo com o Regulamento BCE. A sua identificação, tal como reportado neste elemento, pode ser utilizada para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1011/2012, do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos.
		Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – o instrumento é (i), (ii) ou (iii)  2 – o instrumento é (iv)  3 – o instrumento é (v) ou (vi)  9 – qualquer outro instrumento
		Este elemento é aplicável às categorias CIC 1, 2, 3, 5 e 6.
EC0381	Data de emissão	Data em que o instrumento foi emitido.
		Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 – Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando "Código de identificação ID do ativo" (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.
		Para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares incluídos na categoria CIC 8, deve ser comunicada a data de emissão média ponderada, calculada com base nos montantes das hipotecas e empréstimos.



 e) A segunda linha da tabela relativa ao modelo "E.01.01 – Depósitos em cedentes – Lista linha a linha" passa a ter a seguinte redação:

EC0020	País do emitente	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde está
		localizado o cedente.
		A localização do cedente é avaliada em função do
		endereço da entidade que emite o ativo. Corresponde à
		residência do cedente.

f) As observações gerais do modelo "E.02.01 – Direitos a pensão" passam a ter a seguinte redação:

«O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre direitos a pensão (que são identificados no elemento C0100, com as opções "4 – Direitos a pensão" ou "5 – Outros" no caso em que o produto inclua direitos a pensão, do modelo S.14.01.)»

## Artigo 5.º

### Alteração do anexo III à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

Ao anexo III à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, são introduzidas as seguintes alterações:

a) A última linha da tabela relativa ao modelo S.01.01 passa a ter a seguinte redação:

C0010/R0980	S.41.01 - Resgates	Deve ser utilizada uma das opções
		constantes da seguinte lista:
		1 – Comunicado
		13 – Não comunicado porque é utilizado
		exclusivamente o método 2 previsto no
		artigo 273.º do RJASR
		0 – Não comunicado por outra razão (caso
		em que se exige uma justificação especial)

b) As observações gerais relativas ao modelo "S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio" passam a ter a seguinte redação:



«A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

Este modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística, ou seja: princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) locais ou normas internacionais de contabilidade (IFRS), se estas forem aceites como PCGA locais na jurisdição em causa, mas utilizando as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado.

As empresas devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional, exceto na distinção entre contratos de investimento e contratos de seguro, quanto tal distinção é aplicável pelos PCGA locais. Este modelo inclui a totalidade do negócio de seguro independentemente da distinção efetuada para efeitos contabilísticos.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

Na prestação de informação trimestral, as despesas administrativas, de gestão dos investimentos, de aquisição e despesas gerais devem ser apresentadas em valor agregado.»

 c) A tabela relativa às "Responsabilidades de seguros e de resseguros do ramos Não Vida" do modelo "S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio" passa a ter a seguinte redação:

C0010	a	Prémios emitidos – Valor	Definição de prémios emitidos dada pelo
C0120/R0110		bruto – Atividade direta	Plano de Contas para as Empresas de
			Seguros (PCES), quando aplicável: os
			prémios emitidos em valor bruto incluem
			todos os montantes vencidos durante o
			período de comunicação em relação com
			contratos de seguro, no quadro da atividade
			seguradora direta, independentemente de se
			referirem inteiramente ou em parte a um
			período de comunicação posterior.



C0120/R0120  C0130 C0160/R0130	a	Prémios emitidos – Valor bruto – Resseguro proporcional aceite  Prémios emitidos – Valor bruto – Resseguro não proporcional	Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.  Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de seguro, no em relação com contratos de seguro, no
f 1		[ ]	quadro do resseguro não proporcional
[]		[]	[]
C0010 C0160/R0400	a	Sinistros ocorridos – Valor líquido	Sinistros ocorridos no período de comunicação na aceção do PCES, quando aplicável: por sinistros ocorridos entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação relacionados com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.  Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 C0160/R0550	a	Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0200/R0110– R0550		Total	Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio.
[]		[]	[]



[]	[]	[]

 d) A tabela relativa às "Responsabilidades de seguros e de resseguros do ramo Vida" do modelo "S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio" passa a ter a seguinte redação:

C0210 a C0280/R1410	Prémios emitidos – Valor bruto	Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes devidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade em valor bruto, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.  Incluem tanto a atividade direta como a atividade resseguradora.
[]	[]	[]
C0210 a C0280/R1700	Alteração noutras provisões técnicas – Valor líquido	Definição de alterações noutras provisões técnicas prevista no PCES, quando aplicável: alterações líquidas noutras provisões técnicas em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
[]	[]	[]
C0300/R1410- R1900	Total	Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio.
C0300/R2500	Outras despesas	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios.  Não devem ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros,



	perdas com alienações, etc.	
C0300/R2600	Despesas totais	Montante de todas as despesas técnicas.
		_

e) A segunda linha da tabela relativa ao modelo "S.14.01 – Análise das responsabilidades do Ramo Vida" passa a ter a seguinte redação:

C0180	Melhor estimativa e	Montante em valor bruto da melhor
	Provisões Técnicas	estimativa e das provisões técnicas calculadas
	calculadas como um todo	como um todo, apurado por grupo de risco
		homogéneo.
		-

f) A segunda e a terceira linha da tabela relativa ao modelo "S.25.04 – Requisito de Capital de Solvência" passam a ter a seguinte redação:

C0010/R0020	Requisito de capital mínimo	Montante do requisito mínimo de capital
	(S.25.04.11)	calculado em conformidade com o
		Regulamento Delegado para as empresas
		individuais.
C0010/R0030	Requisito de capital de	Montante do requisito de capital de solvência
	solvência mínimo	consolidado mínimo do grupo, conforme
	(S.25.04.13)	definido no artigo 270.º do RJASR.

g) As observações gerais relativas ao modelo "S.39.01 – Ganhos e perdas" passam a ter a seguinte redação:

«A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.»

h) As observações gerais relativas ao modelo "S.41.01 – Resgates" passam a ter a seguinte redação:



«A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.»

i) A tabela relativa ao modelo "S.41.01 – Resgates" passa a ter a seguinte redação:

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Taxa de resgate em número de contratos	Número de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) (apólices, não os contratos na aceção da IFRS 4, e apenas seguro direto) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo número de contratos de seguro Vida no início do período de referência.
		Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.
		Os resgates parciais devem ser considerados resgates inteiros.
		As apólices para as quais o pagamento de prémios cessa durante o período de reporte devem ser incluídas.
		Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.
C0010/R0020	Taxa de resgate em volume	Volume (montante das provisões técnicas calculado de acordo com o artigo 91.º do RJASR) de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo volume (montante das provisões técnicas) de contratos de seguro Vida no início do período de referência.
		Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e



unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.
Os pagamentos diferidos no âmbito dos contratos resgatados devem ser considerados sempre que os montantes afetem as provisões técnicas de forma relevante.
Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.

## Artigo 6.º

# Alteração e renumeração do anexo IV da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

- 1 O anexo IV à Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, bem como nas referências a este anexo na norma regulamentar, é renumerado como anexo V.
- 2 À tabela relativa aos Relatórios a reportar no âmbito do regime Solvência II são introduzidas as seguintes alterações:
  - a) As cinco últimas linhas do item relativo à "Informação qualitativa periódica –
     Empresas individuais" passam a ter a seguinte redação:

Relatório do	Alínea d) do n.º	Empresas de seguros e	14 semanas após o final do
revisor oficial de	1 do artigo 26.º	de resseguros com sede	exercício, sem prejuízo do
contas, incluindo		em Portugal	regime transitório previsto
anexo, sobre a			no n.º 1 do artigo 17.º da
certificação do			Lei n.º 147/2015, de 9 de
Relatório sobre a			setembro
solvência e a			
situação financeira			
Relatório do	Alínea e) do n.º	Empresas de seguros e	14 semanas após o final do
revisor oficial de	1 do artigo 26.º	de resseguros com sede	exercício, sem prejuízo do
contas sobre a		em Portugal	regime transitório previsto
certificação dos			no n.º 1 do artigo 16.º da



modelos quantitativos anuais			Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório do atuário responsável	Alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável	Alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões	Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	60 dias após o final de cada semestre

# b) O item relativo à "Informação qualitativa periódica – Grupos" passa a ter a seguinte redação:

Relatório sobre a	Alínea <i>a)</i> do n.º	Empresas de seguros e	20 semanas após o final do
solvência e a	1 do artigo 27.º	de resseguros	exercício, conforme
situação financeira		participantes com sede	previsto no artigo 368.º do
		em Portugal/ Sociedades	Regulamento Delegado,
		gestoras de participações	sem prejuízo o regime
		no setor dos seguros e	transitório previsto no n.º 2
		companhias financeiras	do artigo 17.º da Lei n.º
		mistas	147/2015, de 9 de
			setembro
Relatório periódico	Alínea <i>b)</i> do n.º	Empresas de seguros e	20 semanas após o final do
de supervisão	1 do artigo 27.º	de resseguros	exercício, conforme
(completo ou com		participantes com sede	previsto no artigo 373.º do
alterações não		em Portugal/Sociedades	Regulamento Delegado,
negligenciáveis		gestoras de participações	sem prejuízo do regime
ocorridas no ano)		no setor dos seguros e	±
		companhias financeiras	0
		mistas	147/2015, de 9 de



			setembro
Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência	Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira	Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais	Alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório do atuário responsável	Alínea ƒ do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável	Alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Estrutura jurídica, organizacional e de governação do	Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto



grupo	em Portugal/Sociedad	les no n.º 3 do artigo 16.º da
	gestoras de participaçõ	bes Lei n.º 147/2015, de 9 de
	no setor dos seguros	e setembro
	companhias financei	ras
	mistas	

3 — O item "Elementos financeiros em base consolidada" da tabela relativa aos Elementos financeiros e estatísticos passa a ter a seguinte redação:

Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º, com referência ao primeiro semestre	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Com referência ao primeiro semestre -20 de julho Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que os mesmos não
Investimentos consolidados (Investimentos	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede	se encontrem aprovados  15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o
Consolidados.xls)	1 do arugo 31.	em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas	Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho

4 — A tabela relativa aos Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental passa a ter a seguinte redação:



Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental:		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio		
Relatório e contas	Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados		
Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos	Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril		
Relatório e contas de cada fundo de pensões	Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	15 de abril		
Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões	Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	15 de abril		
Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões	Alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 32.º		Final do mês de fevereiro		
Relatório e contas consolidadas	Alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas consolidadas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o		



		no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	relatório e contas não se encontrem aprovados
Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo	N.º 2 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	15 de abril
Relatório para efeitos de supervisão comportamental	N.º 3 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	

## Artigo 7.º

## Aditamento do anexo IV

É aditado o anexo IV à Norma Regulamenta n.º 8/2016, de 16 de agosto, com o seguinte conteúdo.



## ANEXO IV

(a que se refere o n.º 10 do artigo 7.º)

## Descrição qualitativa geral do produto

## Proposta de codificação

	Tipologia do	1	2	3	4	5	6	7	8	9
1.º dígito	produto	Renda	Vida Inteira	Temporário	Universal Life	Misto	Capital diferido	Operação de capitalização	Responsabilid ades AT	Outro
		1	1	1	1	1	1	1	1	
		Vitalícia	Vida Inteira	TAR 1)	Universal Life	Capital seguro igual em caso de morte ou de vida	PPR c/ contrasseguro dos prémios	OCA	Pensões IP (Conciliadas / Homologadas / Definidas)	
2.º dígito	Categoria	2		2		2	2		2	
Z. digito	Categoria	de sobrevivência		TAR: dilatação do limite dos contratos 2)		Capital seguro superior em caso de morte	PPR s/ contrasseguro dos prémios		Pensões morte (viuvez e orfandade) (Conciliadas / Homologadas / Definidas)	
		3		3		3	3		3	



		certa amortizações	Outros temporários: prazo <= 1		Capital seguro superior em caso de vida	Não PPR c/ contrasseguro dos prémios		Pensões Presumíveis	
			4			4		4	
			Outros Temporários: prazo > 1			Não PPR s/ contrasseguro dos prémios		Assistência Vitalícia	
		9	9		9	9		9	9
		Outra	Outro		Outro	Outro		Outra	Outro
				1		1	1		1
				Taxa garantida constante (a)		Taxa garantida constante (a)	Taxa garantida constante (a)		Taxa garantida constante (a)
				2		2	2		2
201/:				Taxa Variável definida no início do contrato (b)		Taxa Variável definida no início do contrato (b)	Taxa Variável definida no início do contrato (b)		Taxa Variável definida no início do contrato (b)
3.º dígito	Subcategoria			3		3	3		3
				Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)		Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)	Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)		Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)
				4		4	4		4
				Taxa indexada à Euribor (d)		Taxa indexada à Euribor (d)	Taxa indexada à Euribor (d)		Taxa indexada à Euribor (d)



			5		5	5		5
			Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)		Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)	Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)		Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)
			6		6	6		6
			Taxa com outro indexante (f)		Taxa com outro indexante (f)	Taxa com outro indexante (f)		Taxa com outro indexante (f)
	7	7	7	7	7	7		7
	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital garantido (g)	Capital Seguro	Capital garantido (g)	Capital garantido (g)		Capital garantido (g)
			8		8	8		8
			Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)		Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)	Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)		Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)
			9		9	9		9
			Sem risco de investimento (i)		Sem risco de investimento (i)	Sem risco de investimento (i)		Sem risco de investimento (i)
0	0	0	0	0	0	0	0	0
Não aplicável	Outra	Outra	Outra	Outra	Outra	Outra	Não aplicável	Outra



#### Nota explicativa e exemplos:

- 1) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática)
- 2) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática) com renúncia expressa dos direitos que determinam o limite dos contratos
- (a) Taxa garantida constante para todo o período (por ex. 2% ao ano).
- (b) Taxa garantida variável definida no início do contrato (por ex. ano 1: 3%, ano 2: 2% e ano 3 e seguintes: 1%).
- (c) Taxa garantida, definida ao longo do contrato. Incluem-se nesta classificação os produtos com taxa variável não indexada, definida anualmente.
- (d) Taxa garantida totalmente ou maioritariamente indexada à Euribor. Inclui contratos que, apesar de nos primeiros anos garantirem taxa fixa, nos anos seguintes a taxa passa a estar indexada à Euribor. (por ex. 1º ano: 2% seguintes: 80% Euribor)
- (e) Taxa garantida parcialmente indexada à Euribor (por ex. Rendibilidade = Mínimo [Máximo (0; 80% da Euribor a 6M nos últimos 5 anos); 3,5%]).
- (f) Taxa garantida com indexante diferente da Euribor (por ex. 70% Euro Stoxx 50).
- (g) Produto que garante apenas o capital durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas, mas que no mínimo garantem o capital.
- (h) Produto em que apenas existem garantias no final do contrato (capital ou rendimento).
- (i) Sem qualquer garantia durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas e que não garantem o capital.



## Artigo 8.º

#### Republicação

É republicada, em anexo à presente Norma Regulamentar, da qual faz parte integrante, a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, com a redação atualizada.

#### Artigo 9.º

## Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 11 de janeiro de 2018.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.



#### **ANEXO**

(a que se refere o artigo 8.º)

#### Republicação da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto

#### Título I

## Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente norma regulamentar tem por objeto regular a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

#### Artigo 2.°

#### Âmbito subjetivo de aplicação

- 1 A presente norma regulamentar aplica-se:
- a) Às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal;
- *b)* Às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que prestam informação à ASF ao abrigo do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
- 2 O disposto no título III aplica-se também às sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português e às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português em regime de livre prestação de serviços.



#### Artigo 3.°

#### Âmbito objetivo de aplicação

A presente norma regulamentar aplica-se à seguinte informação a prestar à ASF, nos termos do artigo 81.º do RJASR:

- a) Informação periódica prevista nos artigos 304.º e 372.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ("Regulamento Delegado") e no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento de Execução");
- b) Informação adicional para cumprimento dos requisitos definidos no Regulamento (UE) n.º 1374/2014, do Banco Central Europeu, de 28 de novembro, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros ("Regulamento BCE");
- c) Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira a prestar à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ("EIOPA"), nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/79/CE da Comissão ("Regulamento EIOPA");
- d) Relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável previstos na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
  - e) Informação de índole contabilística, estatística e comportamental;



f) Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros.

#### Artigo 4.º

#### Moeda da prestação de informação

Para efeitos da presente norma regulamentar, entende-se por moeda da prestação de informação o Euro.

#### Título II

#### Prestação de informação baseada no regime Solvência II

#### Capítulo I

#### Informação quantitativa periódica

#### Artigo 5.º

#### **Objeto**

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação para fins de supervisão em conformidade com o RJASR e nos termos do Regulamento Delegado e do Regulamento de Execução, bem como os requisitos de prestação de informação para fins estatísticos no âmbito do Regulamento BCE.

#### Artigo 6.º

#### Requisitos de prestação de informação



- 1 As entidades prestam à ASF as informações previstas no artigo anterior de acordo com os modelos estabelecidos no Regulamento de Execução.
- 2 Sem prejuízo do número anterior e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 80 % do total do mercado nacional, prestam trimestralmente as informações seguintes:
- *a)* Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- b) Em aditamento à informação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- c) Em aditamento à informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;
- d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 95% do total do mercado, prestam anualmente as informações seguintes:
- *a)* Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do artigo 8.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- b) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.16 do anexo I à presente norma



regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;

- c) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;
- d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- e) O modelo E.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- f) O modelo E.03.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.03.01 do anexo II à presente norma regulamentar.
- 4 A ASF comunica anualmente às empresas de seguros e de resseguros, até 31 de dezembro, quais as suas responsabilidades de reporte no ano seguinte no âmbito dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3, tendo em consideração, designadamente, as derrogações concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento BCE.

## Artigo 7.º

## Aspetos a considerar no reporte da informação quantitativa sobre as provisões técnicas e investimentos

- 1 As empresas de seguros e de resseguros prestam a informação relativa ao número de sinistros, referida no artigo 11.º do Regulamento de Execução, de acordo com as suas definições específicas utilizadas na gestão da atividade da empresa, incluindo o reporte interno.
- 2 Caso as empresas de seguros e de resseguros pretendam alterar a definição específica do número de sinistros, devem comunicá-lo à ASF com uma antecedência mínima de 30 dias.
- 3 Sem prejuízo do número seguinte, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas nas alíneas *g*), *k*), *l*) e *m*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, com base no ano de ocorrência dos sinistros.



- 4 As empresas de seguros e de resseguros podem solicitar à ASF, fundamentadamente, a prestação da informação prevista no número anterior com base no ano de subscrição dos riscos.
- 5 Em relação aos intervalos a utilizar na prestação de informação relativa ao perfil de distribuição das perdas não vida, caso o montante total das perdas suportadas seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea *m*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento "Montante inicial dos sinistros ocorridos" das instruções indicadas na secção S.21.01 do anexo II ao Regulamento de Execução.
- 6 Caso o montante total de capital seguro seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea  $\theta$ ) do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento "Montante inferior do capital seguro" das instruções indicadas na secção S.21.03 do anexo II ao Regulamento de Execução.
- 7 Na prestação da informação prevista nas alíneas *e*), *g*) e *h*) do artigo 6.º e nas alíneas *b*), *e*), *f*) e *h*) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico ("AT") para o preenchimento do elemento "Número do fundo".
- 8 Na prestação da informação prevista na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam o fundo autónomo referente aos seguros em que as responsabilidades são apuradas com base técnica semelhante às dos seguros de vida, utilizando um código de fundo autónomo específico ("AT") para o preenchimento do elemento "Número do fundo".
- 9 Na prestação de informação prevista nas alíneas *e*), *g*) e *b*) do artigo 23.º e nas alíneas b), *e*), *f*) e *b*) do artigo 27.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *b*) no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico ("AT") para o preenchimento do elemento "Número do fundo".



10 — Na prestação de informação prevista na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º identificam o tipo de produto, utilizando um código apurado em conformidade com o anexo IV à presente norma regulamentar para o preenchimento do elemento "Tipo de produto".

#### Artigo 8.º

#### Formato e meio da prestação de informação

- 1 As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL,
   utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.
- 2 As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:
- a) Informação a prestar no âmbito do artigo 6.º do Regulamento de Execução: informação trimestral quantitativa para as empresas individuais;
- b) Informação a prestar no âmbito dos artigos 8.º a 21.º, com exceção do artigo 19.º, do Regulamento de Execução: *informação anual quantitativa para as empresas individuais*;
- c) Informação a prestar no âmbito do artigo 23.º do Regulamento de Execução: informação trimestral quantitativa para os grupos;
- d) Informação a prestar no âmbito dos artigos 25.º a 36.º do Regulamento de Execução, com exceção do artigo 35.º: *informação anual quantitativa para os grupos*;
- e) Informação a prestar no âmbito do n.º 2 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: informação trimestral quantitativa ao BCE para as empresas individuais;
- f) Informação a prestar no âmbito do n.º 3 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: informação anual quantitativa ao BCE para as empresas individuais.
- 3 As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em <u>www.asf.com.pt.</u>



### Capítulo II

## Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira

## Artigo 9.º

## Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação adicional para efeitos de estabilidade financeira, nos termos do artigo 35.º do Regulamento EIOPA e para o exercício das atribuições da EIOPA previstas nos artigos 8.º, 32.º e 36.º do mesmo diploma.

## Artigo 10.º

## Âmbito da prestação de informação

- 1 Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual, exceto se integrarem um grupo segurador e ressegurador que presta informações em base consolidada nos termos do número seguinte.
- 2 Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros participantes e as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas prestam as informações previstas no presente capítulo em base consolidada.
- 3 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que integrem um grupo segurador ou ressegurador cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista, e que não sejam sujeitas à supervisão ao nível do grupo na aceção das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 253.º do RJASR, prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual.

## Artigo 11.º

Critérios gerais para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação



- 1 Os critérios para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação são os seguintes:
- a) Os grupos seguradores ou resseguradores com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico;
- b) As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico e que não integrem um grupo com obrigação de prestar informação, nos termos da alínea anterior.
- 2 Nos casos em que seja utilizado o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 1 previsto no artigo 270.º do mesmo diploma para o cálculo do requisito de capital de solvência, a ASF avalia o limiar definido na alínea *a*) do número anterior tendo em conta o total de ativos do grupo, incluindo o balanço económico, e os ativos das empresas para as quais foi utilizado o método 2.
- 3 As entidades às quais foram concedidas pela ASF limitações à obrigação de prestação de informação, ao abrigo do artigo 82.º do RJASR, não têm o dever de prestar informação nos termos dos artigos 17.º e 18.º para os grupos seguradores e resseguradores, e nos termos dos artigo 20.º e 21.º para as empresas de seguros e de resseguros.

## Artigo 12.º

#### Inclusão no âmbito, com base no limiar de dimensão

- 1 As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos superior a 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.
- 2 As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 12 mil milhões de euros e 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações



quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

## Artigo 13.º

## Exclusão do âmbito, com base no limiar de dimensão

- 1 As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos inferior a 11 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.
- 2 As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 11 mil milhões de euros e 12 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

## Artigo 14.º

## Preparação dos dados

- 1 As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas devem assegurar, de acordo com o princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 16.º a 18.º
- 2 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal devem assegurar, de acordo com um princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 19.º a 21.º



- 3 As entidades devem assegurar que os dados reportados refletem a avaliação mais fiável da situação financeira e operacional da entidade e consideram as informações mais atuais de que dispõem, tendo em consideração:
- a) As limitações ao nível dos controlos de qualidade internos face aos exigidos para os relatos regulares de supervisão;
- b) O princípio da materialidade, de acordo com o qual as entidades devem assegurar que todas as operações significativas são abrangidas pelo relato;
- c) As simplificações utilizadas na preparação dos dados devem, tanto quanto possível, ser utilizadas de forma coerente ao longo do tempo, sem prejuízo da introdução de alterações para atenuar as divergências descritas no n.º 5;
- d) A necessidade de notificação à ASF das simplificações que tenham um efeito significativo sobre as informações prestadas.
- 4 As entidades devem assegurar que as informações prestadas estejam isentas de erros ou omissões não negligenciáveis que possam conduzir a uma avaliação significativamente diferente da entidade por parte da ASF relativamente à efetuada na ausência desses erros ou omissões.
- 5 As entidades devem implementar melhorias nos processos de negócio a fim de reduzir, ao longo do tempo, as divergências entre a informação prestada nos termos do presente capítulo e o relato regular de supervisão com base no RJASR.

## Artigo 15.º

## Informação trimestral relativa ao requisito de capital de solvência

- 1 As entidades asseguram que as informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência representam, com uma adequada aproximação, o valor efetivo do requisito de capital de solvência.
- 2 As informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência podem ser recalculadas apenas relativamente aos elementos mais voláteis, sendo os restantes elementos do requisito de capital de solvência extrapolados a partir dos respetivos valores anuais, em conformidade com os princípios do artigo anterior.



3 – As entidades devem, em particular, considerar a realização do recálculo do módulo de risco de mercado, ou das suas componentes mais voláteis.

## Artigo 16.º

## Informação quantitativa anual relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

- a) O modelo S.01.01.12 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- b) O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;
- c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogéneos, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à duração das provisões técnicas, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à atribuição de ganhos e perdas, apenas quando for utilizado o



método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

## Artigo 17.º

## Informação quantitativa semestral relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas abrangidas prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

## Artigo 18.º

## Informação quantitativa trimestral relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

- a) O modelo S.01.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- b) O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros ou de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;
- c) O modelo S.02.01.02 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações relativas ao balanço, apenas quando seja utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo



273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;

- d) O modelo S.05.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a prémios, sinistros e despesas, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, aplicando os princípios de reconhecimento e avaliação utilizados nas demonstrações financeiras da empresa, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.05.01 do anexo III à presente norma regulamentar, no que respeita a cada classe de negócio definida no anexo I do Regulamento Delegado;
- e) O modelo S.06.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, fornecendo uma lista de ativos discriminados rubrica a rubrica, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;
- f) O modelo S.23.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas aos fundos próprios, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.23.01 do anexo III à presente norma regulamentar, incluindo os fundos próprios de base e os fundos próprios complementares;
- g) O modelo S.25.04.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;
- *h)* O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas a resgates, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

## Artigo 19.º

## Informação quantitativa anual relativa a empresas individuais



As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

- a) O modelo S.01.01.10 do anexo I desta norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- b) O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;
- c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogéneos, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas à duração das provisões técnicas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativa à atribuição de ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

#### Artigo 20.º

## Informação quantitativa semestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 21.º



### Informação quantitativa trimestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

- a) O modelo S.01.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- b) O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas às empresas de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;
- c) O modelo S.25.04.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;
- d) O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a resgates, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

## Artigo 22.º

## Prazos de prestação da informação

As entidades prestam o conjunto de informações quantitativas definido nos artigos 16.º a 21.º no prazo de sete semanas após o final do período de referência.

## Artigo 23.º

## Formato e meio da prestação de informação

- 1 As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL,
   utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.
- 2 As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:



- a) Informação a prestar no âmbito do artigo 19.º: informação anual quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;
- b) Informação a prestar no âmbito dos artigos 20.º e 21.º: informação trimestral quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;
- c) Informação a prestar no âmbito do artigo 16.°: informação anual quantitativa para os grupos para efeitos de estabilidade financeira;
- d) Informação a prestar no âmbito dos artigos 17.º e 18.º: informação trimestral quantitativa para grupos para efeitos de estabilidade financeira;
- 3 As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

## Artigo 24.º

## Especificações a utilizar na prestação de informação

As entidades prestam as informações no formato previsto no artigo anterior respeitando as seguintes especificações:

- a) Os campos de reporte com o tipo de dados "monetário" devem ser expressos em unidades sem casas decimais, com a exceção do modelo S.06.02, que deve ser expresso em unidades com duas casas decimais;
- b) Os campos de reporte com o tipo de dados "percentagem" devem ser expressos em unidades com quatro casas decimais;
- c) Os campos de reporte com o tipo de dados "inteiro" devem ser expressos em unidades sem casas decimais.

## Capítulo III

## Informação qualitativa periódica

Artigo 25.º



#### Objeto

O presente capítulo tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e inquéritos a remeter à ASF decorrente do regime Solvência II.

## Artigo 26.º

## Elementos a reportar pelas empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF os seguintes elementos:

- a) Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 83.º do RJASR e no capítulo XII do título I do Regulamento Delegado;
- *b)* Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;
- c) Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 73.º do RJASR e no artigo 306.º do Regulamento Delegado;
- d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais e do relatório periódico de supervisão, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- f) Relatório do atuário responsável, previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;



- g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- h) Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões (RiskOutlook.xls).

## Artigo 27.°

## Elementos a reportar pelos grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas enviam à ASF os seguintes relatórios:

- a) Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 294.º do RJASR e no capítulo V do título II do Regulamento Delegado;
- *b)* Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;
- c) Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 283.º do RJASR e no n.º 1 do artigo 372.º do Regulamento Delegado;
- d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos restantes modelos quantitativos anuais e do relatório periódico de supervisão, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;



- f) Relatório do atuário responsável, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- b) Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo, nos termos do artigo
   295.º do RJASR.

## Artigo 28.º

## Prazos e meio de prestação de informação

Os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, através da utilização do PortalASF residente em <u>www.asf.com.pt</u>, nos prazos indicados no anexo V à presente norma regulamentar.

## Capítulo IV

## Informação pontual

## Artigo 29.º

## Elementos a reportar em caso de insuficiência financeira

- 1 As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital de solvência nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 306.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um plano de recuperação elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.
- 2 As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital mínimo nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 307.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um



plano de financiamento a curto prazo elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.

3 – Os elementos previstos no número anterior são remetidos à ASF, através do endereço eletrónico <u>supervisao@asf.com.pt</u>.

#### Título III

#### Prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental

## Artigo 30.º

## Objeto

O presente título tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e elementos de índole contabilística, estatística e comportamental a remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

## Artigo 31.º

#### Elementos a reportar

- 1 Para efeitos da prestação de informação à ASF nos termos do presente título, os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental são segmentados em dez módulos de acordo com a seguinte estrutura:
  - a) Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros e de resseguros:
    - i) Contas das empresas de seguros (Contas ES.xls);
    - ii) Contas provisórias das empresas de seguros (Contas ES Provisorio.xls)
    - iii) Remunerações pagas a mediadores de seguros pela prestação de serviços de serviços de mediação (RemunMed.xls);
    - iv) Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls);



- v) Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros e de resseguros, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à publicação de prestação de contas.
- b) Investimentos das empresas de seguros e de resseguros:
  - i) Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls);
  - ii) Investimentos das carteiras que não PPR (InvestimentosES.xls);
- c) Análise dos ramos Não Vida:
  - i) Ramos Não Vida (ATecnica Nao Vida.xls);
  - ii) Provisão para riscos em curso (PRCurso.xls);
  - iii) Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de março, e da alínea g) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2012, de 31 de maio, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, e de acordo com o previsto em circular emitida pela ASF (ANPC.xls);
- d) Análise do ramo Vida:
  - i) Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls);
  - ii) Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls);
  - iii) Operações de capitalização (ATecnica Operacoes Capitalizacao.xls);
  - *iv*) Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls);
  - v) Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos Pensoes.xls);
  - vi) Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls);



- vii) Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR não ligados, prevista na Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro.
- e) Análise estatística e comportamental:
  - i) Variáveis mensais (VarMensal.xls);
  - Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisorios ES.xls);
  - iii) Identificação dos mediadores de seguros com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls);
  - iv) Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede
     em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental
     Sucursais.xls);
    - v) Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls);
    - vi) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais), nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;
    - vii) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;
    - viii) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais com corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;



- ix) Reporte de gestão de reclamações, nos termos dos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro (Relatorio Gestao Reclamacoes.xls).
- f) Contas dos fundos de pensões:
  - *i*) Contas dos fundos de pensões (ContasFP.xls);
  - ii) Informação contabilística e financeira (InfoTrim.xls);
  - iii) Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões, conforme estabelecido no artigo 17.º da Norma Regulamentar n.º 7/2010-R, de 4 de junho.
- g) Investimentos dos fundos de pensões (InvestimentosFP.xls);
- h) Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls);
- *i*) Análise técnica dos fundos de pensões:
  - i) Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls);
  - ii) Dados individuais dos fundos de pensões (FPensoes2.xls);
- *j*) Elementos financeiros em base consolidada:
  - i) Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls);
  - ii) Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls);
  - iii) Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas das empresas de seguros e de outras sociedades que controlem empresas de seguros, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à publicação de prestação de contas;
- 2 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que não exerçam atividade através de sucursal no território de outros Estados membros da União Europeia enviam os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental relativos à atividade exercida pela sede segmentados de acordo com a estrutura definida no número anterior, à exceção dos elementos previstos nas subalíneas iv) e v) da alínea e) do número anterior.



- 3 As empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade através de sucursal no território de outros Estados membros da União Europeia enviam os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental referidos no número anterior, à exceção dos elementos previstos na subalínea *iv*) da alínea *a*), na alínea *b*) e na subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1, e adicionalmente:
- a) Quanto aos elementos definidos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1, por atividade global e por Estado membro de sucursal;
- b) Quanto aos elementos definidos na subalínea iv) da alínea a), na alínea b) e na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1, por atividade global;
- c) Quanto aos elementos definidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, por Estado membro de sucursal.
- 4 As sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade em território português enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea *iii*) da alínea *a*), na subalínea *ii*) da alínea *b*), na subalínea *iii*) da alínea *c*), na subalínea *vii*) da alínea *d*) e nas subalíneas *i*), *ii*), *iii*), *vii*), *viii*), *viii*) e *ix*) da alínea *e*) do n.º 1.
- 5 As empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, sempre que solicitado, enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea *iii*) da alínea *a*), na subalínea *iii*) da alínea *c*) e nas subalíneas *iii*), *v*), *vii*), *viii*), *viii*) e *ix*) da alínea *e*) do n.º 1.
- 6 As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões enviam os elementos de índole estatística e comportamental previstos nas alíneas f), g), h) e i) do n.º 1.

## Artigo 32.º

# Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental



1 – As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e, quando aplicável, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, ou as companhias financeiras mistas que se encontrem obrigadas a elaborar e apresentar demonstrações financeiras consolidadas, enviam à ASF os seguintes relatórios:

- a) Relatório e contas que abrange:
  - i) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa;
  - ii) Notas às demonstrações financeiras;
  - iii) Relatório de gestão;
  - iv) Relatório sobre a estrutura e práticas do governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na alínea anterior;
  - v) Parecer do conselho fiscal ou do fiscal único;
  - vi) Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;
  - vii) Ata da assembleia geral;
  - viii) Política de remunerações;
- Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos;
- c) Relatório e contas de cada fundo de pensões;
- d) Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões;
- e) Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões;
- f) (Revogada.)
- g) Relatório e contas consolidadas que abrange:



- i) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa, consolidados;
- ii) Notas às demonstrações financeiras consolidadas;
- iii) Relatório de gestão consolidado;
- iv) Parecer do conselho Fiscal ou do fiscal único;
- v) Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;
- vi) Ata da assembleia geral.
- 2 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português enviam à ASF o relatório previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, respeitante aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, no prazo indicado no referido regulamento.
- 3 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços enviam à ASF o relatório para efeitos de supervisão comportamental nos termos previstos na norma regulamentar relativa à conduta de mercado.

## Artigo 33.º

#### Reporte pontual

1 – As empresas de seguros e de resseguros mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:



- a) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro Imóveis.x/s disponível no Portal ASF, com informação histórica e atualizada sobre os terrenos ou edifícios por si detidos;
- b) O relatório de avaliação dos terrenos ou edifícios detidos por si, incluindo as avaliações não prevalecentes efetuadas aos terrenos e edifícios bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.
- 2 As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços comunicam à ASF:
- a) A hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor de cliente, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;
- b) O modo como foi instituída e implementada a função autónoma responsável pela gestão de reclamações, bem como a identificação do ponto centralizado de receção e resposta e respetivos dados de contacto, e quaisquer alterações a estes elementos, de acordo com o estabelecido no artigo 18.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;
- c) A informação sobre a identidade do provedor do cliente designado, acompanhada de um exemplar do respetivo regulamento de funcionamento, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;
- d) Os dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF, no âmbito da gestão de reclamações e de resposta a pedidos de informação ou esclarecimento, bem como as respetivas alterações a esses contactos, conforme estabelecido no artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 10/2009-R, de 25 de junho, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013-R, de 10 de janeiro;
- e) A hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais dos fundos de pensões



abertos, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 38.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio:

- f) Sempre que aplicável, a informação sobre a identidade do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertos designado, acompanhada dos procedimentos que regulam a sua atividade, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos;
- g) Convenções, protocolos ou outros acordos entre empresas de seguros que possam ter impacto no respetivo relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados conforme estabelecido no artigo 155.º do RJASR.
- 3 As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços que explorem seguros de vida ou de acidentes pessoais, ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor comunicam à ASF as informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, nos termos previstos na Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, republicada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro.
- 4 As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e, sempre que solicitado, as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, comunicam à ASF a informação prevista na norma regulamentar relativa à conduta de mercado, referente aos seguros de vida e operações de capitalização, não ligados a fundos de investimento, e seguros dos ramos Não Vida, aquando do início e do fim da sua comercialização.
- 5 As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia, nos casos em que verifiquem não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas no normativo em vigor, relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de pensões e o património dos fundos de poupança previstos no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, sob gestão, conjuntamente com a informação



referida na subalínea *i*) da alínea *b*) e na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 31.º, informam a ASF acerca das situações em que foi dado posteriormente cumprimento àquelas regras, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicam, nos restantes casos, as medidas já implementadas ou a implementar para regularizar a situação.

- 6 As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:
- a) A informação sobre as posições em aberto em contratos com derivados e a relação dos ativos e/ou responsabilidades que justificam a sua existência, no âmbito das carteiras de investimentos dos fundos de pensões por si geridos;
- b) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro Imóveis.xls disponível no Portal ASF, com informação histórica, atualizada e de forma segmentada sobre os terrenos ou edifícios, detidos pelos fundos de pensões por si geridos;
- c) O relatório de avaliação dos terrenos ou edifícios detidos por fundo de pensões por si gerido, incluindo as avaliações não prevalecentes efetuadas aos terrenos e edifícios bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada;
- 7 As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões enviam à ASF os seguintes elementos:
- a) A informação relativa às operações efetuadas no âmbito da gestão dos fundos de pensões com o objetivo de cobertura do risco referente à garantia do custo de futuras aquisições de instrumentos financeiros, com adequada fundamentação baseada nas responsabilidades assumidas pelo fundo;
- b) Sempre que se verifiquem contribuições em valores mobiliários ou imobiliários para os fundos de pensões por si geridos:
  - *i)* A discriminação dos títulos transmitidos, referenciando a sua natureza, as datas de avaliação e entrega, as quantidades, os valores unitários da transmissão e os critérios de avaliação utilizados;
  - *ii)* A indicação, relativamente a cada uma das contribuições, do montante global dos títulos de dívida e juros transmitidos;



*iii*) A discriminação dos valores imobiliários transmitidos, indicando a data e o valor da avaliação, efetuada nos termos do normativo em vigor, que serviu de suporte à definição do valor de transmissão.

8 – As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões informam à ASF os desvios significativos em relação às políticas de investimento adotadas no âmbito das carteiras de investimentos dos fundos de pensões por si geridos, conjuntamente com as justificações dos mesmos e com as medidas que se propõem implementar para a resolução das situações detetadas e para a prevenção de futuras ocorrências.

## Artigo 34.º

## Prazos de prestação de informação

Os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, nos prazos indicados no anexo V à presente norma regulamentar.

## Artigo 35.º

## Meio de prestação de informação

- 1 Sem prejuízo do número seguinte, o processo de disponibilização e envio dos elementos previstos no artigo 31.º e no n.º 4 do artigo 33.º, assim como dos relatórios de supervisão estabelecidos no artigo 32.º é efetuado através da utilização do PortalASF residente em <a href="https://www.asf.com.pt">www.asf.com.pt</a>.
- 2 Os elementos previstos na alínea *g*) do artigo 26.°, na alínea *g*) do artigo 27.°, na subalínea *v*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.°, subalínea *iii*) da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 31.° e subalínea *iii*) da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 31.°, bem como no n.º 2 do artigo 33.°, são remetidos à ASF através do endereço eletrónico supervisao.comportamental@asf.com.pt.

## Título IV

## Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º



### Disposições transitórias

- 1 Durante o período transitório de três anos após a entrada em vigor do RJASR, o prazo definido no artigo 22.º deve ser prorrogado por:
- a) Três semanas (para 10 semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2016;
- b) Duas semanas (para nove semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2017;
- c) Uma semana (para oito semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2018.
- 2 As entidades identificadas em conformidade com o artigo 11.º devem iniciar a prestação de informações em conformidade com o capítulo II do título II com referência ao primeiro trimestre de 2016.

## Artigo 37.°

## Norma revogatória

A presente norma regulamentar revoga:

- a) A Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de outubro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 19/2010-R, de 16 de dezembro;
  - b) A Norma Regulamentar n.º 13/2001-R, de 22 de novembro;
  - c) O n.° 3 da Norma Regulamentar n.° 16/1995-R, de 12 de setembro.

## Artigo 38.º

## Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.



## ANEXO I

(a que se referem os artigos 6.°, 16.°, 17.°, 18.°, 19.°, 20.° e 21.°)

# Modelos de informação adicional ao BCE e estabilidade financeira

## Modelos de informação adicional ao BCE

Anexo I SE.01.01.16 Teor da comunicação de ir	nformações		
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
E.01.01.16	Depósitos em cedentes – Lista linha a linha	ER1000	
E.02.01.16	Direitos a pensão	ER1010	
E.03.01.16	Provisões Técnicas dos ramos Não Vida – contratos de resseguro - por país	ER1020	

Anexo I SE.01.01.17 Teor da comunicação de i	nformações		
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
E.01.01.16	Depósitos em cedentes – Lista linha a linha	ER1000	



Anexo I SE.02.01.16 Balanco

SE.02.01.16				
Balanço				
		Valor	Valor da	Ajustamentos
		Solvência II	contabilidad e oficial	de reclassificação
Ativos		C0010	C0020	EC0021
Goodwill	R0010	00010	00020	
Custos de aquisição diferidos	R0020	>		
Ativos intangíveis	R0030	>		
Ativos por impostos diferidos	R0040	$\overline{}$		
Excedente de prestações de pensão	R0050			
Ativos fixos tangíveis para uso próprio	R0060	>		
Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos	110000		$\langle \  \                                $	
ligados a índices e a unidades de participação)	R0070			
Imóveis (que não para uso próprio)	R0080			
Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações	R0090			
Ações e outros títulos representativos de capital	R0100	>		
Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas	110100			
em bolsa	R0110			
Ações e outros títulos representativos de capital - não				
cotadas em bolsa	R0120			
Obrigações	R0130	$\sim$		
Obrigações de dívida pública	R0140	$\geq$		
Obrigações de empresas	R0150	$\geq \leq$		
Títulos de dívida estruturados	R0160	$\geq \leq$		
Títulos de dívida garantidos com colateral	R0170	><		
Organismos de Investimento Coletivo	R0180	$\geq \leq$		
Derivados	R0190	><		
Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa	R0200	><		
Outros investimentos	R0210	><		
Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a				
unidades de participação	R0220	$\langle \  \  \  \  \rangle$	$\langle \  \  \  \  \  \  \  \  \  \  \  \  \ $	
Empréstimos e hipotecas	R0230	$\sim$		
Empréstimos sobre apólices de seguro	R0240	$\sim$		
Empréstimos e hipotecas a particulares	R0250	$\sim$		
Outros empréstimos e hipotecas	R0260	$\sim$		
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	R0270	$\sim$		
Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida	D0200			
	R0280	$\longleftrightarrow$	$\langle \hspace{0.5em} \rangle$	$\qquad \qquad \bigcirc$
Não Vida excluindo acidentes e doença Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos	R0290			
ramos Não Vida	R0300	$\rightarrow$		
Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às				
do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a		$\mid$		
índices e a unidades de participação	R0310			

R0320

ramo Vida

Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do



Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação

Vida ligado a índices e a unidades de participação

Depósitos em cedentes

Valores a receber de operações de seguro e mediadores

Valores a receber de contratos de resseguro

Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)

Ações próprias (diretamente detidas)

Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados

Caixa e equivalentes de caixa

Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos

#### Total dos ativos

#### Passivos

Provisões técnicas - Não Vida

Provisões técnicas - Não Vida (excluindo acidentes e doença)

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Margem de risco

Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida)

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Margem de risco

Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)

Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida)

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Margem de risco

Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Margem de risco

Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor Estimativa

Margem de risco

Outras provisões técnicas

Passivos contingentes

	Valor	Valor da	Ajustamentos
	Solvência	contabilidad	de
	II	e oficial	reclassificação
R0330			
R0340			
R0350			
R0360			
R0370	$\overline{}$	$\overline{}$	
	>	>	
R0380		$\overline{}$	
R0390		$\overline{}$	
R0400			
R0410			
R0420	$\overline{}$	$\overline{}$	
R0500	>	>	
K0500	Valor	Valor da	Ajustamentos
	Solvência	contabilidad	de
	II	e oficial	reclassificação
	C0010	C0020	EC0021
R0510			
R0520			
R0530			
R0540			
R0550	$\overline{}$	$\overline{}$	
K0330	<	$\longleftrightarrow$	$\langle \  \   $
R0560			
R0570			
R0580	$\overline{}$		
R0590	>	>	
K0590	$\langle \rangle$	$\qquad \qquad \bigcirc$	
R0600			
	$\langle \rangle$		
R0610			
R0620			
R0630			
R0640			
220010	$\langle \  \  \  \  \  \  \  \  \  \  \  \  \ $	$\langle \  \  \  \  \  \  \  \  \  \  \  \  \ $	
R0650			
R0660			
R0670			
			$\overline{}$
R0680			
R0680			
R0680 R0690			
R0690			
R0690 R0700			
R0690 R0700 R0710			
R0690 R0700 R0710 R0720			
R0690 R0700 R0710			



		Valor	Valor da	Ajustamentos
		Solvência	contabilidad	de
		II	e oficial	reclassificação
Provisões distintas das provisões técnicas	R0750	$\qquad \qquad >$	$\sim$	
Responsabilidades a título de prestações de pensão	R0760			
Depósitos de resseguradores	R0770			
Passivos por impostos diferidos	R0780	$\geq$		
Derivados	R0790	$\geq \leq$	$\geq \leq$	
Dívidas a instituições de crédito	R0800	><	$\geq$	
Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0801			
Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0802			
Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	ER0803			
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	ER0811			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0812			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0813			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro	ER0814			
Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	ER0815		$\rightarrow$	
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820	><		
Valores a pagar a título de operações de resseguro	R0830	><		
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840	$\overline{}$		
Passivos subordinados	R0850			
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de				
base	R0860			
Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base	R0870	><	$\rightarrow$	
Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880	><		
Total dos passivos	R0900	><		
Excedente dos ativos sobre os passivos	R1000	> <	$\overline{}$	



Anexo I			
SE.06.02.16			
Lista dos ativos			
Informação sobre	as posições de	tidas	
Amortizações e depreciações em empréstimos			
EC0141			
Informação sobre	os ativos		
Setor do emitente de acordo com SEC 2010	País de residência do organismo de investimento coletivo	Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010	Data de emissão
EC0231	EC0271	EC0291	EC0381

E.01.01.16 Depósitos em ceden	tes – Lista linha a linha				
Código de identificação da linha	País do emitente	Moeda	Total do montante Solvência II	Juros acumulados	Montante Equivalente
EC0010	EC0020	EC0030	EC0040	EC0050	EC0060



Anexo I E.02.01.16		
Direitos a pensão		
		Valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da Melhor estimativa
		EC0010
Direitos a pensão	ER0010	
dos quais: Direitos a pensão de Pilar II	ER0020	
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido	ER0030	
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida	ER0040	
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos mistos	ER0050	

## Anexo I E.03.01.16

Provisões Técnicas do ramo Não Vida - contratos de resseguro - por país

Provisões técnicas calculadas como um todo em valor bruto e melhor estimativa em valor bruto para os diferentes países

Zona geográfica		Países	Resseguro aceite
		EC0010	EC0020
País de origem	ER0010		
Países do Espaço Económico Europeu (EEE) não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país	ER0020		
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país	ER0030		
Por país		EC0010	EC0020
País 1	ER0040		
	•••		



Anexo I SE.02.01.17			
Balanço			
,		Valor	Ajustamentos
		Solvência II	de
Ativos		20040	reclassificação
	70010	C0010	EC0021
Goodwill	R0010		
Custos de aquisição diferidos	R0020		
Ativos intangíveis	R0030		
Ativos por impostos diferidos	R0040		
Excedente de prestações de pensão	R0050		
Ativos fixos tangíveis para uso próprio	R0060		
Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0070		
Imóveis (que não para uso próprio)	R0080		
Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações	R0090		
Ações e outros títulos representativos de capital	R0100		
Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas em	110100	$\langle \  \  \  \  \rangle$	
bolsa	R0110		
Ações e outros títulos representativos de capital - não cotadas em			
bolsa	R0120		
Obrigações	R0130		
Obrigações de dívida pública	R0140		
Obrigações de empresas	R0150		
Títulos de dívida estruturados	R0160		
Títulos de dívida garantidos com colateral	R0170		
Organismos de Investimento Coletivo	R0180		
Derivados	R0190		
Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa	R0200		
Outros investimentos	R0210		
Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de			
participação	R0220		
Empréstimos e hipotecas	R0230	$\rightarrow$	
Empréstimos sobre apólices de seguro	R0240		
Empréstimos e hipotecas a particulares	R0250		
Outros empréstimos e hipotecas	R0260		
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	R0270		
Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às			
dos ramos Não Vida	R0280		
Não Vida excluindo acidentes e doença	R0290		
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos			
Não Vida	R0300		$\langle \ \rangle$
Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do			
ramo Vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0310		
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo	10010	$\langle \cdot \rangle$	
Vida	R0320		



		Valor	Ajustamentos
		Solvência II	de
			reclassificação
Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0330		
Vida ligado a índices e a unidades de participação	R0340	>	
Depósitos em cedentes	R0350		
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	R0360	$\qquad \qquad >$	
Valores a receber de contratos de resseguro	R0370		
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	R0380		
Ações próprias (diretamente detidas)	R0390		
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	R0400		
Caixa e equivalentes de caixa	R0410		
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0420	>	
Total dos ativos			
1 otal dos ativos	R0500	Valor	Ajustamentos
		Solvência II	de
			reclassificação
Passivos		C0010	EC0021
Provisões técnicas – Não Vida	R0510		
Provisões técnicas – Não Vida (excluindo acidentes e doença)	R0520		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0530		
Melhor estimativa	R0540		
Margem de risco	R0550		
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas	110000	$\langle \  \  \  \rangle$	$\langle \  \   \   $
semelhantes às dos ramos Não Vida)	R0560		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0570		
Melhor estimativa	R0580		
Margem de risco	R0590		
Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a	110070		
unidades de participação)	R0600		
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas			
semelhantes às do ramo Vida)	R0610		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0620	> <	
Melhor estimativa	R0630		
Margem de risco	R0640		
Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos			
ligados a índices e a unidades de participação)	R0650		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0660		
Melhor estimativa	R0670		
Margem de risco	R0680		
Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de			
participação	R0690		]
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0700		
Melhor estimativa	R0710		
Margem de risco	R0720		
Outras provisões técnicas	R0730		
Passivos contingentes	R0740		
1 assivos contingentes	110/40		



		Valor Solvência II	Ajustamentos de reclassificação
Provisões distintas das provisões técnicas	R0750		3
Responsabilidades a título de prestações de pensão	R0760		
Depósitos de resseguradores	R0770		
Passivos por impostos diferidos	R0780		
Derivados	R0790		
Dívidas a instituições de crédito	R0800		
Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0801		
Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0802		
Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	ER0803		
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810	$\searrow$	
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	ER0811		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0812		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0813		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro	ER0814		
Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	ER0815		
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820		
Valores a pagar a título de operações de resseguro	R0830		
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840		
Passivos subordinados	R0850		
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	R0860		
Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base	R0870		
Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880	$\geq \leq$	
Total dos passivos	R0900	$\geq <$	
Excedente dos ativos sobre os passivos	R1000	> <	



# Modelos estabilidade financeira

Anexo I S.01.01.10 Teor da comunicação de in	formações		
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.01	Informação de base - Geral	R0010	
S.14.01.01	Análise das responsabilidades do ramo Vida	R0250	
S.38.01.10	Duração das provisões técnicas	R0950	
S.40.01.10	Atribuição de ganhos e perdas	R0970	

Anexo I S.01.01.11 Teor da comunicação de in	formações		
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.01	Informação de base - Geral	R0010	
S.25.04.11	Requisito de capital de solvência	R0490	
S.39.01.11	Ganhos e perdas	R0960	
S.41.01.11	Resgates	R0980	

Anexo I S.01.01.12 Teor da comunicação de in	formações		
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.04	Informação de base - Geral	R0010	
S.14.01.01	Análise das responsabilidades do ramo Vida	R0250	
S.38.01.10	Duração das provisões técnicas	R0950	
S.40.01.10	Atribuição de ganhos e perdas	R0970	

Anexo I S.01.01.13 Teor da comunicação de in	formações		
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.04	Informação de base - Geral	R0010	
S.02.01.02	Balanço	R0030	
S.05.01.13	Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	R0110	
S.06.02.04	Lista dos ativos	R0140	
S.23.01.13	Fundos próprios	R0410	
S.25.04.13	Requisito de capital de solvência	R0490	
S.39.01.11	Ganhos e perdas	R0960	
S.41.01.11	Resgates	R0980	



Anexo I S.05.01.13

Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

		Classe de negócio: responsabilidades de seguros e de resseguros Não Vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)								
		Seguro de despesas médicas	Seguro de proteção do rendimento	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes	Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Prémios emitidos										
Valor bruto - Atividade direta	R0110									
Valor bruto - Resseguro proporcional aceite	R0120									
Valor bruto - Resseguro não proporcional aceite	R0130			$\times$						
Valor líquido	R0200									
Sinistros incorridos				$\bigvee$						> <
Valor líquido	R0400									
Despesas suportadas	R0550									
Outras despesas	R1200			>						><
Total das despesas	R1300			> <						><



		Classe de negócio: responsabilidades de seguros e de resseguros Não Vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)				de negócio: proporcional acei	ite	Total	
		Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Acidentes e doença	Acidentes	Marítimo, da aviação e dos transportes	Danos patrimoniais	
		C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0200
Prémios emitidos									
Valor bruto - Atividade direta	R0110								><
Valor bruto - Resseguro proporcional aceite	R0120								
Valor bruto - Resseguro não proporcional aceite	R0130								
Valor líquido	R0200		<u> </u>						><
Sinistros incorridos		><							><
Valor líquido	R0400						_		
Despesas suportadas	R0550								><
Outras despesas	R1200	><	>>	$\searrow$		$\nearrow$			
Total das despesas	R1300								



			Classe de 1	negócio: <b>Resp</b>	onsabilid	lades de seguros d	le vida	Responsabi	Total	
		Seguros de acidentes e doença	Seguros com participação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação	Outros seguros de vida	Rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida relacionadas com responsabilidades de seguros de acidentes e doença	Rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida relacionadas com outras responsabilidades de seguros que não de acidentes e doença	Resseguro de acidentes e doença	Resseguro de vida	
D. ( )		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0300
Prémios emitidos	D4440		Т	Т	1	1	T	Т	T	
Valor bruto	R1410									$\sim$
Valor líquido	R1500									$\sim$
Sinistros incorridos		><	$\geq \leq$	$\geq \leq$	$>\!\!<$			$\geq \leq$	$\geq \leq$	$\geq \leq$
Valor líquido	R1700									$\rightarrow$
Despesas suportadas	R1900									> <
Outras despesas	R2500	><			><				><	
Total das despesas	R2600	><	> <	><	><					



Anexo I		
S.14.01.10		
Análise das resp	onsabilidades do	ramo Vida
Informação sob	re os Grupos de R	tisco Homogéneo (GRH)
Código do GRH	Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo	Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia)
C0170	C0180	C0210

Anexo I S.23.01.13						
Fundos próprios						
		Total	Nível 1 - sem restrições	Nível 1 - com restrições	Nível 2	Nível 3
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
Passivos subordinados	R0140		><			
Total dos fundos próprios de base após deduções	R0290					
Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de capital de solvência (RCS) consolidado mínimo do grupo	R0570					
Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação)	R0660					

Anexo I		
S.25.04.11		
Requisito de capital de solvência		
		Requisito de capital de
		solvência em valor líquido
		C0010
Requisito de capital de solvência	R0010	
Requisito de capital mínimo	R0020	



Anexo I		
S.25.04.13		
Requisito de capital de solvência		
		Requisito de capital de
		solvência em valor líquido
		C0010
Requisito de capital de solvência	R0010	
Requisito de capital de solvência mínimo	R0030	

Anexo I S.38.01.10 Duração das provisões técnicas		
3		C0010
Duração das provisões técnicas, Vida excluindo		
seguros ligados a índices e unidades de		
participação	R0010	
Duração das provisões técnicas, Não Vida	R0020	

Anexo I		
S.39.01.11		
Ganhos e perdas		
•		
		C0010
Valor da contabilidade oficial: Ganhos e	R0010	
perdas	10010	

Anexo I		
S.40.01.10		
Atribuição de ganhos e perdas		
		C0010
Benefícios discricionários (atribuição de ganhos e perdas) atribuídos aos tomadores de seguro.	R0010	

Anexo I S.41.01.11 Resgates		
		C0010
Taxa de resgate em número de contratos	R0010	
Taxa de resgate em volume	R0020	



#### ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.°)

Instruções respeitantes aos modelos de comunicação de informações para as empresas de seguros e de resseguros individuais abrangidas pelo artigo 6.º

SE.01.01 – Teor da comunicação de informações

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/ER1000	E.01.01 -	Deve ser utilizada uma das opções constantes da
	Depósitos em	seguinte lista:
	cedentes – Lista	1 – Comunicado
	linha a linha	2 – Não comunicado porque não existe resseguro
		6 – Isenção ao abrigo dos n.ºs 6 a 8 do artigo 35.º
		7 – Não aplicável por não ter havido alterações
		significativas desde a comunicação trimestral (esta
		opção só se aplica às comunicações anuais)
		0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se
		exige uma justificação especial)
C0010/ER1010	E.02.01 – Direitos	Deve ser utilizada uma das opções constantes da
	a pensão	seguinte lista:
		1 – Comunicado
		2 – Não comunicado porque não existe direitos a
		pensão
		0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se
		exige uma justificação especial)
C0010/ER1020	E.03.01 –	Deve ser utilizada uma das opções constantes da
	Provisões Técnicas	0
	do ramo Não Vida	1 – Comunicado
	– contratos de	2 – Não comunicado porque não existe resseguro
	resseguro - por país	3 – Não aplicável em conformidade com as
		instruções do modelo
		0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se
		exige uma justificação especial)

#### SE.02.01 – Balanço

#### Observações gerais:

A coluna "Ajustamentos de reclassificação" (EC0021) deve incluir todas as alterações de valor (em comparação com o período anterior) reportado na coluna "Valor Solvência II", resultantes de alterações da classificação de instrumentos financeiros ocorridas em virtude da existência de incorreções na submissão do período anterior. No caso de inexistência de tais incorreções, estes



elementos não devem ser comunicados. No caso de ser reportado um "Ajustamento de reclassificação", pode ser solicitada informação adicional pelos bancos centrais nacionais, como por exemplo uma discriminação setorial.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
PASSIVOS		
C0010/ER0801	Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa de seguros. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a instituições de crédito" (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados
C0010/ER0802	Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a instituições de crédito" (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados
C0010/ER0803	Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, fora da área do euro. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a instituições de crédito" (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados
C0010/ER0811	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, excluindo obrigações e passivos subordinados
C0010/ER0812	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito" (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados
C0010/ER0813	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito" (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos



	reside	subordinados
C0010/ER0814	que não sejam instituições de crédito, residentes	, ,
C0010/ER0815	Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	Instrumentos financeiros emitidos pela empresa

#### SE.06.02 – Lista dos ativos

## Observações gerais:

Os bancos centrais nacionais podem decidir que a comunicação de informação sobre amortizações e depreciações em empréstimos não é requerida se o montante total das hipotecas e empréstimos (categoria CIC 8) existente no país de origem da empresa de seguros for considerado insignificante.

Informação sobre as posições detidas

ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Amortizações e depreciações em empréstimos	Redução do "montante equivalente" (C0140) de um empréstimo devido a imparidade. Refere-se à redução ocorrida desde a última comunicação de informação, ou seja, desde a última comunicação trimestral no caso de prestação de informação trimestral, ou desde a última comunicação anual, no case de prestação de informação anual. O montante da redução deve ser expresso como valor positivo. O inverso de amortizações e depreciações deve ser expresso como valor negativo. As amortizações e depreciações de amortizações e depreciações de amortizações e depreciações. O empréstimo deve ser reportado no período em que ocorre a redução devido a imparidade, mesmo que a
	Amortizações e depreciações em



Hipotecas e empréstimos e a todos os ativos em que no elemento EC0291 - Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010 sejam reportadas as opções
"1" ou "2".

Informação sobre os ativos

3	ELEMENTO	INSTRUÇÕES	
EC0231	ELEMENTO Setor do emitente de acordo com SEC 2010	Indicar o setor económico da contraparte da empresa de seguros com base na classificação definida pelo sistema europeu de contas (SEC 2010) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013.  Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Banco Central (SEC S.121)  2 – Entidades depositárias exceto banco central (SEC S.122)  3 – Fundos do mercado monetário (SEC S.123)  4 – Fundos de investimento exceto fundos do mercado monetário (SEC S.124)  5 – Outros intermediários financeiros exceto empresas de seguros e fundos de pensões, excluindo veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC), auxiliares financeiros, instituições financeiras cativas e prestamistas (SEC S.125 excluindo FVC, SEC S.126 e SEC S.127)  6 – Veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC) (subdivisão do SEC S.125)  7 – Empresas de seguros (SEC S.129)  9 – Sociedades não financeiras (SEC S.11)  10 – Administrações públicas (SEC S.13)  11 – Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (SEC S.14 + SEC S.15)  Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 – Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando "Código de identificação ID do ativo" (C0040) não começa com ISIN/ ou	
		CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 3, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.	
EC0271	País de residência do organismo de investimento coletivo	País de residência do organismo de investimento coletivo, ou seja, o país onde o organismo de investimento coletivo se encontra autorizado/licenciado.	



EC0291	Classificação do	Este elemento apenas é aplicável à categoria CIC 4 – Organismos de investimento coletivo e apenas nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando "Código de identificação ID do ativo" (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/).  Identificação dos instrumentos que são classificados
	instrumento de acordo com SEC 2010	com instrumentos de dívida ou de capital para efeitos de comunicação de informação prudencial, mas que pode ser classificada de forma diferente para efeitos de comunicação de informação estatística.  Consiste em (i) Notas de dívida; (ii) Títulos de dívida não negociáveis; (iii) Títulos do mercado monetário não negociáveis; (iv) Obrigações registadas (no sentido das "Namensschuldverschreibungen", "N-bonds" ou instrumentos equivalentes); (v) Títulos de participação registados e (vi) Direitos de subscrição.  Os itens (i), (ii) e (iii) são classificados como empréstimos/depósitos para efeitos estatísticos, de acordo com o Regulamento BCE.
		A classificação para efeitos estatísticos do item (iv) depende das características específicas do instrumento em causa.
		Os itens (v) e (vi) são classificados como instrumentos de capital de acordo com o Regulamento BCE. A sua identificação, tal como reportado neste elemento, pode ser utilizada para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1011/2012, do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos.
		Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – o instrumento é (i), (ii) ou (iii)  2 – o instrumento é (iv)  3 – o instrumento é (v) ou (vi)
		9 – qualquer outro instrumento  Este elemento é aplicável às categorias CIC 1, 2, 3, 5 e
EC0381	Data de emissão	Data em que o instrumento foi emitido.
		Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 –



Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando "Código de identificação ID do ativo" (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.
Para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares incluídos na categoria CIC 8, deve ser comunicada a data de emissão média ponderada, calculada com base nos montantes das hipotecas e empréstimos.

# E.01.01 - Depósitos em cedentes - Lista linha a linha

# Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre depósitos em cedentes (CIC 75), que são comunicados numa única linha no modelo S.06.02.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
EC0010	Código de	Código de identificação para referência.
	identificação da	
	linha	
EC0020	País do emitente	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde está
		localizado o cedente.
		A localização do cedente é avaliada em função do
		endereço da entidade que emite o ativo. Corresponde à
		residência do cedente.
EC0030	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda do
		depósito.
EC0040	Total do montante	Valor calculado como definido no artigo 90.º do
	Solvência II	RJASR, semelhante ao elemento "Total do montante
		Solvência II" (C0170) do modelo S.06.02.
EC0050	Juros acumulados	Quantificar o montante dos juros corridos desde a
		data do último cupão, para os títulos que rendem
		juros. Esse valor também faz parte do Total do
		montante Solvência II.
EC0060	Montante	Montante pendente mensurado pelo valor equivalente,
	Equivalente	de acordo com o elemento "Montante equivalente"
		(C0170) do modelo S.06.02.



# E.02.01 – Direitos a pensão

## Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre direitos a pensão (que são identificados no elemento C0100, com as opções "4 — Direitos a pensão" ou "5 — Outros" no caso em que o produto inclua direitos a pensão, do modelo S.14.01.)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
EC0010/ ER0010	Direitos a pensão	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos planos de pensões geridos pela empresa, compreendendo os planos de pensões ocupacionais e os planos de pensões individuais.
EC0010/ ER0020	dos quais: Direitos a pensão de Pilar II	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II.  Os direitos de pensão de Pilar II compreendem apenas os planos de pensões profissionais, e portanto constitui um subconjunto do total dos direitos de pensão.  Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.
EC0010/ ER0030	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de benefício definido.  Num plano de benefício definido, o nível dos benefícios a atribuir aos participantes é estabelecido através de regras previamente acordadas. As responsabilidades de um plano de benefício de definido correspondem ao valor atual dos benefícios futuros.  Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.
EC0010/ ER0040	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de contribuição definida.  Num plano de contribuição definida, os benefícios a atribuir aos participantes estão dependentes do rendimento e valorização dos ativos que constituem o património do fundo de pensões que o financia. As responsabilidades de um plano de contribuição



	definida correspondem ao valor de mercado dos ativos do fundo de pensões que o financia.  Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.	
EC0010/ ER0050	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos mistos	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos mistos.  Os planos mistos combinam características dos planos de benefício definido e contribuição definida.  Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.

# E.03.01 – Provisões Técnicas dos ramos Não Vida – contratos de resseguro - por país Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre a distribuição geográfica das provisões técnicas Não Vida relativas a contatos de resseguro. A informação é comunicada pela empresa relativamente à sua atividade em resseguro aceite. Consiste em montantes agregados das provisões técnicas calculadas como um todo do valor bruto da melhor estimativa por zona geográfica ou por país. Compreende resseguro proporcional e não proporcional.

A informação deve ser comunicada de acordo com as seguintes especificações:

A informação sobre o país de origem é sempre comunicada independentemente do montante das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação comunicada por país deve representar pelo menos 90% do total das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação sobre os outros países deve ser comunicada em valor agregado como «outros— EEE fora do limiar de materialidade» e «outros—fora do EEE fora do limiar de materialidade»;

A informação deve ser comunicada por zona geográfica ou país onde se encontra estabelecida a empresa ressegurada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
EC0010/	País 1	Comunicar o código ISO 3166-1 alfa-2 de cada país
ER0040		exigido, linha a linha.
EC0020/	Valor bruto das	Montante em valor bruto das provisões técnicas
ER0010	provisões técnicas	calculadas como um todo e da melhor estimativa,



	1 1 1	
EC0020/	calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países – País de origem	compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas no país de origem de empresa de seguros.  Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.  Montante em valor bruto das provisões técnicas
ER0020	bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países – países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade – não comunicados por país	calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), exceto o país de origem.  Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.
EC0020/ ER0030	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países – países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade – não comunicado por país	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país).  Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.
EC0020/ ER0040	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa para os diferentes países — País 1 (uma linha para cada país que ultrapasse o limiar de materialidade)	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, compreendendo apenas o resseguro aceite, relativamente ao país onde a empresa ressegurada se encontra estabelecida.  Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas.



#### ANEXO III

(a que se referem os artigos 16.°, 17.°, 18.°, 19.°, 20.° e 21.°)

# S.01.01. - Teor da comunicação de informações

# Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

Quando é necessária uma justificação especial, a explicação é apresentada previamente à ASF.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	S.01.02 – Informações de base – Geral	Este modelo deve sempre ser comunicado. A única opção possível é: 1 – Comunicado
C0010/R0030	S.02.01 – Balanço	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  6 – Isenção ao abrigo do nº 2 do artigo 292.º do RJASR  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0110	S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  6 – Isenção ao abrigo do nº 2 do artigo 292.º do RJASR  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0140	S.06.02 - Lista dos ativos	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0250	S.14.01 – Análise das responsabilidades do ramo Vida	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  2 – Não comunicado por não existirem atividades do ramo vida e do ramo acidentes e doença exercida numa base técnica semelhante à do seguro de vida  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)



C0010/R0410	S.23.01 – Fundos próprios	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  6 – Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.ºdo RJASR  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0490	S.25.04 – Requisito de capital de solvência	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0950	S.38.01 – Duração das provisões técnicas	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0960	S.39.01 – Ganhos e perdas	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  15 – Não comunicado no primeiro e no terceiro trimestre  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0970	S.40.01 – Atribuição de ganhos e perdas	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0980	S.41.01 - Resgates	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:  1 – Comunicado  13 – Não comunicado porque é utilizado exclusivamente o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR  0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

# S.05.01 - Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

# Observações gerais

A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.



Este modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística, ou seja: princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) locais ou normas internacionais de contabilidade (IFRS), se estas forem aceites como PCGA locais na jurisdição em causa, mas utilizando as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado.

As empresas devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional, exceto na distinção entre contratos de investimento e contratos de seguro, quanto tal distinção é aplicável pelos PCGA locais. Este modelo inclui a totalidade do negócio de seguro independentemente da distinção efetuada para efeitos contabilísticos.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

Na prestação de informação trimestral, as despesas administrativas, de gestão dos investimentos, de aquisição e despesas gerais devem ser apresentadas em valor agregado..

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Responsabilidades de seguros e de resseguros		dos ramos Não Vida
C0010 a	Prémios emitidos – Valor	Definição de prémios emitidos dada pelo
C0120/R0110	bruto – Atividade direta	Plano de Contas para as Empresas de
		Seguros (PCES), quando aplicável: os
		prémios emitidos em valor bruto incluem
		todos os montantes vencidos durante o
		período de comunicação em relação com
		contratos de seguro, no quadro da atividade
		seguradora direta, independentemente de se
		referirem inteiramente ou em parte a um
		período de comunicação posterior.
C0010 a	Prémios emitidos – Valor	Definição de prémios emitidos dada pelo
C0120/R0120	bruto – Resseguro	PCES, quando aplicável: os prémios emitidos
	proporcional aceite	em valor bruto incluem todos os montantes
		vencidos durante o período de comunicação
		em relação com contratos de seguro, no
		quadro do resseguro proporcional aceite,
		independentemente de se referirem
		inteiramente ou em parte a um período de
		comunicação posterior.



C0130 C0160/R0130	a Prémios emitidos – Valo bruto – Resseguro nã proporcional  a Prémios emitidos – Valo	PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro não proporcional
C0160/R0200	líquido valo	PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 C0160/R0400	a Sinistros ocorridos – Vale líquido	Sinistros ocorridos no período de comunicação na aceção do PCES, quando aplicável: por sinistros ocorridos entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação relacionados com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.  Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 C0160/R0550	a Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0200/R0110– R0550	Total	Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio.
C0200/R1200	Outras despesas	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios.  Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.
C0200/R1300	Despesas totais	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios.  Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.



Responsabilidades de seguros e de resseguros do ramo Vida

Kesponsabilidae	ues	de seguros e de resseguros	
C0210	a	Prémios emitidos – Valor	Definição de prémios emitidos pelo PCES,
C0280/R1410		bruto	quando aplicável: os prémios emitidos em
			valor bruto incluem todos os montantes
			devidos durante o período de comunicação
			em relação com contratos de seguro, no
			quadro da atividade em valor bruto,
			independentemente de se referirem
			inteiramente ou em parte a um período de
			comunicação posterior.
			Incluem tanto a atividade direta como a
			atividade resseguradora.
C0210	a	Prémios emitidos - Valor	Definição de prémios emitidos pelo PCES,
C0280/R1500		líquido	quando aplicável: os prémios emitidos em
		<u> </u>	valor líquido representam a soma da
			atividade direta e da atividade resseguradora
			aceite reduzida dos montantes cedidos a
			empresas de resseguros.
C0210	a	Alteração noutras provisões	Definição de alterações noutras provisões
C0280/R1700		técnicas – Valor líquido	técnicas prevista no PCES, quando aplicável:
,		1	alterações líquidas noutras provisões técnicas
			em relação com a soma da atividade direta e
			da atividade resseguradora aceite reduzida
			dos montantes cedidos a empresas de
			resseguros.
C0210	a	Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pela
C0280/R1900		1 1	empresa durante o período abrangido pela
,			informação prestada, com base na
			contabilidade de exercício.
C0300/R1410-		Total	Total de todos os elementos, para todas as
R1900			classes de negócio.
C0200/D2500		Outres despess	Outros despesas támicas não chimacidos
C0300/R2500		Outras despesas	Outras despesas técnicas não abrangidas nas
			despesas anteriormente mencionadas e não
			repartidas por ramo de negócios.
			Não devem ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros,
			1 1 , 1
C0200/D2400		Doggood total	perdas com alienações, etc.
C0300/R2600		Despesas totais	Montante de todas as despesas técnicas.



#### S.14.01 - Análise das responsabilidades do ramo Vida

#### Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

O presente modelo inclui informação sobre os contratos de seguro de vida (atividade direta e resseguro aceite) e inclui ainda as rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida. Devem ser comunicados todos os contratos de seguro, mesmo quando forem classificados em base contabilística como contratos de investimento. No caso dos produtos desagregados, as diferentes partes devem ser comunicadas em linhas diferentes, usando códigos de identificação também diferentes.

A informação deve ser comunicada por grupo de risco homogéneo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0170	Código do GRH	Código de identificação utilizado pela empresa para cada grupo de risco homogéneo, na aceção do artigo 101.º do RJASR.  O código de identificação deve ser coerente ao longo do tempo.
C0180	Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo	Montante em valor bruto da melhor estimativa e das provisões técnicas calculadas como um todo, apurado por grupo de risco homogéneo.
C0190	Capital em risco	O capital em risco, na aceção do artigo 251.º do Regulamento Delegado.  Para as rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida, este elemento deve ser preenchido com um zero, salvo quando as rendas tenham um risco positivo.

#### S.23.01 – Fundos próprios

#### Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

O modelo é aplicável para qualquer dos três métodos de cálculo do requisito de capital de solvência do grupo. Na medida em que a maior parte dos elementos são aplicáveis à parte do



grupo coberta pelo método 1, os elementos aplicáveis quando for utilizada a dedução e agregação, exclusivamente ou em combinação com o método 1, são claramente identificados nas instruções.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0140/C0010	Passivos subordinados – total	Total do montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa.
R0140/C0030	Passivos subordinados – nível 1 com restrições	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0140/C0040	Passivos subordinados – nível 2	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0140/C0050	Passivos subordinados – nível 3	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0290/C0010	Total dos fundos próprios de base após deduções	Total do montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções.
R0290/C0020	Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 1 sem restrições	Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0290/C0030	Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 1 com restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0290/C0040	Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0290/C0050	Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 3	cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0570/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência mínimo do grupo numa base consolidada – total	Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo.



R0570/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo – nível 1 sem restrições	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0570/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo – nível 1 com restrições	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0570/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo – nível 2	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0660/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação)	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação.
R0660/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 1 sem restrições	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0660/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de	Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições



	consolidação através de dedução e agregação) – nível 1 com restrições	
R0660/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) — nível 2	Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 2
R0660/C0050	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) – nível 3	Fundos próprios disponíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 3

# S.25.04 – Requisito de Capital de Solvência

# Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	ELEMENTO	1	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Requisito de solvência	capital de	Montante do requisito de capital de solvência independentemente do método de cálculo.
			O montante comunicado deve refletir o impacto da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos.
			Quando a empresa tiver fundos circunscritos para fins específicos (FCFE), este elemento é comunicado ao nível da entidade.



C0010/R0020	Requisito de capital mínimo	Montante do requisito mínimo de capital
	(S.25.04.11)	calculado em conformidade com o
		Regulamento Delegado para as empresas
		individuais.
C0010/R0030	Requisito de capital de	Montante do requisito de capital de solvência
	solvência mínimo	consolidado mínimo do grupo, conforme
	(S.25.04.13)	definido no artigo 270.º do RJASR.

#### S.38.01 – Duração das provisões técnicas

### Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Duração das provisões	Duração de <i>Macaulay</i> (a média ponderada da
	técnicas, Vida excluindo	maturidade dos fluxos de caixa) das provisões
	seguros ligados a índices e	técnicas, Vida excluindo seguros ligados a índices
	unidades de participação	e unidades de participação.
C0010/R0020	Duração das provisões	Duração de <i>Macaulay</i> (a média ponderada da
	técnicas, Não vida	maturidade dos fluxos de caixa) das provisões
		técnicas, Não vida.

## S.39.01. – Ganhos e perdas

## Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Valor da contabilidade oficial: Ganhos e perdas	Ganhos e perdas após impostos, conforme definido no PCES.
		No caso de o montante de ganhos e perdas não estar disponível semestralmente, deve ser comunicada uma estimativa desse montante.

## S.40.01. – Atribuição de ganhos e perdas

#### Observações gerais:



A presente secção diz respeito à prestação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES				
C0010/R0010	Benefícios discricionários	Montante dos benefícios discricionários				
	(atribuição de ganhos e	distribuídos, adquiridos, declarados ou concedidos				
	perdas) atribuídos aos	a tomadores de seguros (atribuição de ganhos e				
	tomadores de seguro.	perdas), durante o período de referência (ano				
	_	anterior), dividido pelo montante das provisões				
		técnicas dos contratos de seguro que previam a				
		atribuição de benefícios discricionários (p.e.				
		contrato de seguro com participação nos				
		resultados) no início do período de referência (1				
		de janeiro).				

## **S.41.01. - Resgates**

## Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Taxa de resgate em número de contratos	Número de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) (apólices, não os contratos na aceção da IFRS 4, e apenas seguro direto) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo número de contratos de seguro Vida no início do período de referência.
		Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.
		Os resgates parciais devem ser considerados resgates inteiros.
		As apólices para as quais o pagamento de prémios cessa durante o período de reporte devem ser



		incluídas. Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.
C0010/R0020	Taxa de resgate em volume	Volume (montante das provisões técnicas calculado de acordo com o artigo 91.º do RJASR) de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo volume (montante das provisões técnicas) de contratos de seguro Vida no início do período de referência.  Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.  Os pagamentos diferidos no âmbito dos contratos resgatados devem ser considerados sempre que os montantes afetem as provisões técnicas de forma relevante.  Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.



# ANEXO IV

(a que se refere o n.º 10 do artigo 7.º)

# Descrição qualitativa geral do produto

# Proposta de codificação

	Tipologia do	1	2	3	4	5	6	7	8	9
1.º dígito	produto	Renda	Vida Inteira	Temporário	Universal Life	Misto	Capital diferido	Operação de capitalização	Responsabilid ades AT	Outro
		1	1	1	1	1	1	1	1	
		Vitalícia	Vida Inteira	TAR 1)	Universal Life	Capital seguro igual em caso de morte ou de vida	PPR c/ contrasseguro dos prémios	OCA	Pensões IP (Conciliadas / Homologadas / Definidas)	
2.º dígito	Categoria	2		2		2	2		2	
z. digito	Categoria	de sobrevivência		TAR: dilatação do limite dos contratos 2)		Capital seguro superior em caso de morte	PPR s/ contrasseguro dos prémios		Pensões morte (viuvez e orfandade) (Conciliadas / Homologadas / Definidas)	
		3		3		3	3		3	



		certa amortizações	Outros temporários: prazo <= 1		Capital seguro superior em caso de vida	Não PPR c/ contrasseguro dos prémios		Pensões Presumíveis	
			4			4		4	
			Outros Temporários: prazo > 1			Não PPR s/ contrasseguro dos prémios		Assistência Vitalícia	
		9	9		9	9		9	9
		Outra	Outro		Outro	Outro		Outra	Outro
				1		1	1		1
				Taxa garantida constante (a)		Taxa garantida constante (a)	Taxa garantida constante (a)		Taxa garantida constante (a)
				2		2	2		2
3.º dígito	Subcategoria			Taxa Variável definida no início do contrato (b)		Taxa Variável definida no início do contrato (b)	Taxa Variável definida no início do contrato (b)		Taxa Variável definida no início do contrato (b)
				3		3	3		3
				Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)		Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)	Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)		Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)
				4		4	4		4



				Taxa indexada à Euribor (d) 5		Taxa indexada à Euribor (d) 5	Taxa indexada à Euribor (d) 5		Taxa indexada à Euribor (d)
				Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)		Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)	Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)		Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)
				6 Taxa com outro indexante (f)		Taxa com outro indexante (f)	6 Taxa com outro indexante (f)		6 Taxa com outro indexante (f)
		7	7	7	7	7	7		7
		Capital Seguro	Capital Seguro	Capital garantido (g)	Capital Seguro	Capital garantido (g)	Capital garantido (g)		Capital garantido (g)
				8		8	8		8
				Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)		Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)	Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)		Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)
				9		9	9		9
				Sem risco de investimento (i)		Sem risco de investimento (i)	Sem risco de investimento (i)		Sem risco de investimento (i)
	0	0	0	0	0	0	0	0	0



		Não aplicável	Outra	Outra	Outra	Outra	Outra	Outra	Não aplicável	Outra	
--	--	---------------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	---------------	-------	--

#### Nota explicativa e exemplos:

- 1) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática)
- 2) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática) com renúncia expressa dos direitos que determinam o limite dos contratos
- (a) Taxa garantida constante para todo o período (por ex. 2% ao ano).
- (b) Taxa garantida variável definida no início do contrato (por ex. ano 1: 3%, ano 2: 2% e ano 3 e seguintes: 1%).
- (c) Taxa garantida, definida ao longo do contrato. Incluem-se nesta classificação os produtos com taxa variável não indexada, definida anualmente.
- (d) Taxa garantida totalmente ou maioritariamente indexada à Euribor. Inclui contratos que, apesar de nos primeiros anos garantirem taxa fixa, nos anos seguintes a taxa passa a estar indexada à Euribor. (por ex. 1º ano: 2% seguintes: 80% Euribor)
- (e) Taxa garantida parcialmente indexada à Euribor (por ex. Rendibilidade = Mínimo [Máximo (0; 80% da Euribor a 6M nos últimos 5 anos); 3,5%]).
- (f) Taxa garantida com indexante diferente da Euribor (por ex. 70% Euro Stoxx 50).
- (g) Produto que garante apenas o capital durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas, mas que no mínimo garantem o capital.
- (h) Produto em que apenas existem garantias no final do contrato (capital ou rendimento).
- (i) Sem qualquer garantia durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas e que não garantem o capital.



# ANEXO V

(a que se referem os artigos 26.°, 27.°, 28.° e 34.°)

Relatórios a reportar no âmbito	do regime Solvência II	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio					
Informação qualitativa periódic	Informação qualitativa periódica – Empresas individuais							
Relatório sobre a solvência e a situação financeira	Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 300.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro					
Relatório periódico de supervisão (completo ou com alterações não negligenciáveis ocorridas no ano)	Alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 312.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro					
Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência	<i>'</i>	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 312.º do Regulamento Delegado					
Relatório do revisor oficial de contas, incluindo anexo, sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira	/	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro					



Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais	Alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório do atuário responsável	Alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável	Alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões	Alínea <i>h)</i> do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	60 dias após o final de cada semestre
Informação qualitativa periódica	a – Grupos		
Relatório sobre a solvência e a situação financeira		Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 368.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório periódico de	Alínea b) do n.º 1 do	Empresas de seguros e de resseguros	20 semanas após o final do exercício,



supervisão (completo ou com alterações não negligenciáveis ocorridas no ano)	artigo 27.°	participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência	Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira	Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais	Alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório do atuário responsável	Alínea f) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Hiperligação para a	Alínea g) do n.º 1 do	Empresas de seguros e de resseguros	20 semanas após o final do exercício, sem



publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do	artigo 26.º	participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
atuário responsável Estrutura jurídica,	Alínea <i>h)</i> do n.º 1 do	Empresas de seguros e de resseguros	20 semanas após o final do exercício, sem
organizacional e de	artigo 27.°	participantes com sede em	prejuízo do regime transitório previsto no
governação do grupo		Portugal/Sociedades gestoras de	n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de
		participações no setor dos seguros e	9 de setembro
		companhias financeiras mistas	
Elementos financeiros e estatíst	icos	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Contas e outros elementos cont	abilísticos das empresas de	seguros e de resseguros:	
Contas das empresas de	Subalínea i) da alínea a)	Empresas de seguros e de resseguros com	Com referência ao primeiro semestre - 20
seguros (Contas ES.xls)	do n.º 1 do artigo 31.º,	sede em Portugal	de julho
	com referência ao primeiro semestre		Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral
			anual para a aprovação de contas, o mais
			tardar até 15 de abril, ainda que os
			documentos de prestação de contas não se
	2.1.1/		encontrem aprovados
Contas provisórias das	Subalínea ii) da alínea a)	Empresas de seguros e de resseguros com	20 de janeiro
empresas de seguros (Contas	do n.º 1 do artigo 31.º	sede em Portugal	
ES Provisorio.xls)			
Remunerações pagas a	Subalínea iii) da alínea a)	Empresas de seguros com sede em	15 de abril
mediadores de seguros pela	do n.º 1 do artigo 31.º	Portugal/Sucursais de empresas de seguros	
prestação de serviços de		com sede na UE /Empresas de seguros a	
serviços de mediação		operar em Portugal em regime de livre	



(RemunMed.xls)		prestação de serviços	
Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls)		Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros	Subalínea <i>v)</i> da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho
Investimentos das empresas de	seguros e de resseguros:		
Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	20 dias após o final de cada trimestre
Investimentos das carteiras que não de Planos Poupança Reforma (InvestimentosES.xls)	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Análise dos ramos Não Vida:			
Ramos Não Vida (ATecnica Nao Vida.xls)	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Provisão para riscos em curso ((PRCurso.xls)	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC.xls)	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>c</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre	Reporte de cinco em cinco anos, após emissão de circular



		prestação de serviços	
Análise do ramo Vida:			
Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls)	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>d</i> ) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Operações de capitalização (Atecnica Operacoes Capitalizacao.xls)	Subalínea <i>iii)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls)	Subalínea <i>iv)</i> da alínea d) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos de Pensoes.xls)	Subalínea v) da alínea d) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls)	Subalínea vi) da alínea d) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril



Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR não ligados	do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede na UE	Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de
Análise estatística e comportam	entai:		
Variáveismensais (VarMensal.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	15 dias após o final de cada mês
Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisorios ES.xls)	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	10 de janeiro
Identificação dos mediadores de seguros com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls)	Subalínea iii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	31 de janeiro
Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental	Subalínea <i>iv)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	15 de abril



Sucursais.xls)			
Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls)	Subalínea v) da alínea e) do artigo 31.º	Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	15 de abril
Controlo de prazos de regularização de sinistros	Subalíneas vi), vii) e viii) da alínea e) do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	15 de janeiro
Reporte de gestão de reclamações (Relatorio Gestao Reclamacoes.xls)	Subalínea <i>ix)</i> da alínea <i>e)</i> do artigo 31.°	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Final do mês de fevereiro
Contas dos fundos de pensões:			
Contas dos fundos de pensões (ContasFP.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	15 de abril



Informação contabilística e financeira (InfoTrim.xls)  Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>f</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º  Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>f</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões  Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de	20 dias após o final de cada trimestre  15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho
de pensões		gestão de fundos de pensões	
Investimentos dos fundos de po	ensões:		
Investimentos dos fundos de pensões (InvestimentosFP.xls)	Alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	20 dias após o final de cada trimestre
Responsabilidades dos fundos o	le pensões:		
Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls)	Alínea <i>b</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Final do mês de fevereiro
Análise técnica dos fundos de p	ensões:		
Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>i)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União	15 de abril



		Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	
Dados individuais dos fundos de pensões (Fpensoes2.xls)	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>i)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	15 de abril
Elementos financeiros em base	consolidada:		
Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º, com referência ao primeiro semestre	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Com referência ao primeiro semestre -20 de julho Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados
Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls)	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>j)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>j</i> ) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho



	companhias financeiras mistas	

Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental:		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Relatório e contas	Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados
Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos	/	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Relatório e contas de cada fundo de pensões	Alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	15 de abril
Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões	Alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	
Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através	,	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Final do mês de fevereiro



de fundos de pensões			
Relatório e contas consolidadas	Alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas consolidadas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se
		companhias financeiras mistas	encontrem aprovados
Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo	N.º 2 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	15 de abril
Relatório para efeitos de supervisão comportamental	N.º 3 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	<u> </u>

Reporte pontual		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Registo informático contendo os elementos do ficheiro	·	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Imoveis.xls disponível no PortalASF			



Relatório de avaliação de terrenos e edifícios	Alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Divulgação das recomendações do provedor do cliente	Alíneas <i>a)</i> e <i>e)</i> do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Após divulgação das recomendações do provedor do cliente (prazo indicativo: final do mês de fevereiro)
Designação/ início da atividade / implementação ou alteração	Alíneas <i>b)</i> , <i>c)</i> , <i>d)</i> e <i>f)</i> do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	
Convenções protocolos e outros acordos	Alínea g) do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	10 dias após a sua celebração
Informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro	N.º 3 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Quinto dia útil subsequente ao da celebração do contrato de seguro de vida ou de acidentes pessoais ou da operação de capitalização
Informação referente aos seguros de vida e operações de capitalização, não ligados a	N.º 4 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a	Oito dias úteis após o início ou fim de comercialização



fundos de investimento, e seguros dos ramos Não Vida aquando do início e do fim da sua comercialização		operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	
Operações com derivados (posições em aberto)	Alínea a) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF	Alínea b) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Relatório de avaliação de terrenos e edifícios	Alínea e) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Operações com derivados (cobertura de risco)	Alínea a) do n.º 7 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	operação
Contribuições em valores mobiliários e imobiliários	Alínea b) do n.º 7 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Cinco dias úteis após a entrega da contribuição
Desvios em relação à política de investimento	N.º 8 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de	Três dias úteis após o reporte interno por escrito



	gestão de fundos de pensões	